



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600129-29.2024.6.10.0033 / 033ª
ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ MA
NOTICIANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL
Advogado do(a) NOTICIANTE: JEFFERSON FERRAZ VASCONCELOS - MA8597
NOTICIADO: JOSIVALDO DOS SANTOS MELO

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO do município de Imperatriz/MA em desfavor de JOSIVALDO DOS SANTOS MELO.

Aduz a inicial (id 122396847) que o representado, na condição de Deputado Federal, e pré-candidato a Prefeito de Imperatriz, estaria promovendo irregular “distribuição de brindes”, tendo em vista a realização de *“mutirões de consultas oftalmológicas com a distribuição de óculos, ambos de forma gratuita, em alusão ao 172ª aniversário de Imperatriz”*.

Como prova das alegações, foram apresentadas uma publicação acerca do evento impugnado em site de notícias local; e imagens de divulgação dos atos em perfil institucional do deputado representado no

Instagram.

Requer a concessão de tutela de urgência para “*determinar a abstenção, por parte do Representado, em distribuir qualquer espécie de brindes ou vantagens ao eleitorado, como copos, chaveiros, camisas, alimentos, dentre outros, arbitrando multa civil para o caso de descumprimento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos dispostos no art. 497 do Código de Processo Civil*”.

No mérito, pugna pela “*condenação do Representado, com imposição das sanções de multas previstas nos art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, no valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)*”.

É o breve relatório. Decido.

De início, em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, do exame das provas apresentadas, não é possível concluir que os fatos narrados se adequam à vedação legal de distribuição de brindes em campanha eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, Art. 18).

Nada obstante, as publicações realizadas pelo parlamentar em seu perfil institucional denotam, a princípio, a prática de conduta vedada consubstanciada no uso promocional de serviços públicos em favor do pré-candidato, nos moldes do que preconiza a Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Outrossim, a norma em comento prevê expressamente a **proibição** de, nos três meses que antecedem o pleito, “*com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*” (Art. 73, VI, b).

Convém ressaltar que, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a **permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito**, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038522, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/03/2023).

A conduta afeta diretamente a paridade de armas em relação aos demais concorrentes que não integram a máquina pública, comprometendo o equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse contexto, resta caracterizada a divulgação de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito, consoante inteligência do Art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ademais, patente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ao processo eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do Art. 300 do CPC, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o representado:

1. no prazo de 2 (dois) dias, remova de suas redes sociais todas as postagens que configurem uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
2. no mesmo prazo, remova todas as postagens que consistam em publicidade institucional, ressalvadas as exceções previstas na lei eleitoral;
3. abstenha-se de realizar novas publicações nesses moldes durante o período vedado.

Retifique-se a classe processual para “Representação”.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Após, com ou sem parecer, voltem conclusos.

A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imperatriz/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Delvan Tavares Oliveira

Juiz Auxiliar da 33ª Zona Eleitoral

(Portaria n. 1071/2024TRE-MA/CRE/ASCRE/COJUC/SEDUD)